DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4123/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/15278/2016
PROTOCOLO	:	1702562
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADOS	:	1-ANELIZE ANDRADE COELHO 2-CÉSAR MARTINS DA FONCECA 3-DÉBORA CRISTINA IMBRIANI MARTINS 4-ADILSON NUNES JARDIM 5-CLECI FORTUNATI SOUZA 6-FLÁVIO ROBERTO VENDAS TANUS 7-DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	:	1-GERENTE DE SAÚDE 2-GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA 3-GERENTE DE MEIO AMBIENTE 4-GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO 5-GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 6-GERENTE DE OBRAS 7-GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 038/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2016
OBJETO	:	AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
COMPROMITENTES	:	1-J.C. DOS SANTOS & CIA LTDA 2-JEAN LUCAR BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA – EPP 3-ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP
VALOR ADJUDICADO	:	R$ 3.071.924,99
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO COM O PRAZO DE VIGÊNCIA EXTRAPOLADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 47/2016** - (fls. 223-297), a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 038/2016** – (fls. 611-651) e do **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** - (fls. 693, 724, 660 e 784).

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as Gerências Municipais de Naviraí, conforme consignado no Edital - (fls. 223).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (fls. 236).

A *Ata de Registro de Preços n.º 038/2016* – (fls. 611-651) foi formalizada após a homologação do certame, estabelecendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses e como valor total adjudicado aos compromitentes o montante de R$ 3.071.924,99 (três milhões setenta e um mil novecentos e vinte e quatro e noventa e nove centavos).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 693) teve como objeto a alteração do registro de preços do anexo I em nome da empresa J.C. dos Santos & Cia Ltda nos itens 29, 48, 57, 82, 139 e 140.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 724) objetivou a alteração do registro de preços do anexo II em nome da empresa Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda - EPP nos itens 4, 8, 10, 72, 92 e 111.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 660) alterou o registro de preços do anexo II em nome da empresa Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda - EPP nos itens 5, 19, 26, 31, 33, 38, 39, e 131.

Por fim, o *4º Termo Aditivo* (fls. 784) promoveu a alteração do registro de preços do anexo II da empresa Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda - EPP com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na quantidade do item 95, aumentando o valor em R$ 2.236,00 (dois mil duzentos e trinta e seis reais).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto a falta de designação de pregoeiro e equipe de apoio estando em vigor quando da realização da licitação, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-16980/2017* - (fls. 806-816).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–6383/2018* - (fls. 817-818) opinando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* de todo o processado e *aplicação de multa* ao responsável.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, recai sobre

o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços e seus termos aditivos, conforme previsto no artigo 120, I, *"a"* e § 4º do regramento supra.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 47/2016* - (fls. 223-297) – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e, subsidiariamente da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, Lei Complementar n.º 123/06 e Decretos Municipais n.º 091/05 e n.º 055/2014.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Ressalva-se que a designação do pregoeiro e equipe de apoio não estava em vigor quando da realização da presente licitação, pois as Portarias n.º 764/14; 765/14; 766/14 e 767/14 (fls. 306-309) datam de 08/08/2014 e a abertura dos envelopes ocorreu em 08/04/2016. Contudo, a impropriedade não acarretou dano ao erário ou à verificação da legalidade do certame.

O quadro final das empresas mais bem classificadas na licitação cujos preços foram registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 038/2016* – (fls. 611-651) ficou demonstrado segundo a tabela abaixo:

Empresa Vencedora	**CNPJ**	**Valor Adjudicado**
J.C. dos Santos & Cia Ltda	06.813.685/0001-71	R$ 1.661.279,05
Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda - EPP	20.211.471.0001-56	R$ 1.309.375,94
Aguia Branca Distribuidora de Produtos e Serviços - EPP	10.401.656/0001-70	R$ 101.270,00
	Total	**R$ 3.071.924,99**

No curso da vigência da *Ata de Registro de Preços n.º 038/2016* – (fls. 611-651) foram formalizados os *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* - (fls. 693, 724, 660 e 784), todos em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 – art. 65, I *"b"* e § 1º e art. 12, § 1º do Decreto Municipal n.º 055/2014.

Os termos aditivos estão acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

A Equipe Técnica, após as diligências de estilo conclui pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 815-816), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

> a) Regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 47/2016 realizado pelo Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atua- ção da pregoeira e equipe de apoio por período superior a um ano, conforme item 3.3, desta análise.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 38/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e as empresas: J.C. dos Santos & Cia Ltda (CNPJ nº 06.813.685/0001-71); Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 20.211.471/0001-56) e Águia Branca Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda - Epp (CNPJ nº 10.401.656/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
>
> c) Regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 38/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e as empresas: J.C. dos Santos & Cia Ltda (CNPJ nº 06.813.685/0001-71) e Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 20.211.471/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos, bem como pela aplicação de multa ao gestor - (fls. 817-818), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> • regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços e 1º, 2º, 3º e 4º Termos aditivos em destaque, nos termos do art. 120, I, §4º combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da atuação do pregoeiro e equipe da poio pelo período superior a um ano, contrariando o disposto no § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93 e remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas – infringência da Instrução Normativa/MS;
>
> • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS.

Acolho, em parte, o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto verifico que o procedimento licitatório, a Ata de Registro de Preços e os termos aditivos em questão foram formalizados em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando todos os instrumentos aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da LC n.º 160/12 em razão da intempestividade na remessa de documentos e da designação do pregoeiro e da equipe de apoio com o prazo de vigência extrapolado, configurando falha de natureza formal, incapaz de gerar a irregularidade dos atos ora em análise.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer Ministerial, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 47/2016** instaurado pelo **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua equipe de Pregoeiros autorizada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da designação do pregoeiro e da equipe de apoio com o prazo de vigência extrapolado, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 038/2016** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelos seguintes ordenadores de despesas: **Gerente de Saúde**, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, **Gerente de Educação e Cultura**, Senhor César Martins da Fonceca, CPF/MF nº 330.008.919-00, **Gerente de Meio Ambiente**, Senhora Débora Cristina Imbriani Martins, CPF/MF n.º 898.111.861-20, **Gerente de Administração**, Senhor Adilson Nunes Jardim, CPF/MF n.º 294.221.161-04, **Gerente de Assistência Social**, Senhora Cleci Fortunati Souza, CPF/MF n.º 203.463.871-91, **Gerente de Obras**, Senhor Flávio Roberto Vendas Tanus, CPF/MF n.º 876.586.901-04, **Gerente de Serviços Públicos**, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68, como compromissário, e, de outro lado, as empresas **J.C. dos Santos & Cia Ltda,** CNPJ/MF n.º 06.813.685/0001-71; **Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda – EPP,** CNPJ/MF n.º 20.211.471/0001-56 e **Águia Branca Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda – EPP,** CNPJ/MF n.º 10.401.656/0001-70, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** à **Ata de Registro de Preços nº 038/2016**, por guardarem conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à regularização das Portarias de designação do Pregoeiro e

Equipe de Apoio do município, bem como observe com maior rigor os prazos previstos nas instruções normativas desta Corte de Contas quanto aos prazos de remessa de documentos, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator